

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI E BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2022 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 525, 586/587 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 595/599 e 601/610 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 617/620 e 622/625.

Passando-se a análise das razões:

A **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI**, ora Recorrente, **alega que:** (i) o critério de contratação é o de menor preço e que apresentou proposta no valor de R\$ 3.264.000,00 e que o valor da licitante vencedora, **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, é R\$ 1.085.990,00 maior; e (ii) *“apesar de não constar averbação no CREA(...), foi encaminhado documento que demonstra a inscrição do engenheiro responsável no Órgão (...), o que afastaria qualquer tipo de irregularidade, (...) e a certidão possui o mesmo condão comprobatório da documentação formal solicitada no edital”*, salienta ainda que os atestados estão averbados no CRQ, sendo excesso de formalismo o não aceite como documento habilitatório exigido no item 9.3 do edital supra citado; **e requer que:** (i) seja reformada a decisão de inabilitação, possibilitando a declaração da recorrente como vencedora, por ter, efetivamente o melhor preço.

A **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrente, **alega que:** (i) foi declarada inabilitada por supostamente não preencher a exigência do edital supra citado no item 9.3, já que a decisão não foi fundamentada, tornando-a decisão desmotivada e frágil, e que o não cumprimento do item 9.3 pode ser interpretado como (a) ausência no quantitativo das 10.000 (dez mil) horas, (b) ausência de registro no Órgão competente e (c) o atestado não ser o mesmo exigido nos termos do edital; **e requer que:** (i) seja anulada a decisão para que seja fundamentado todos os atos decisórios; (ii) se dispõe a negociar/abaixar o valor apresentado para atender os anseios do procedimento licitatório e (iii) a **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** seja considerada habilitada para o certame licitatório em epígrafe.

A licitante **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, **afirma** em suas contrarrazões **que:** a Recorrente **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI:** (i) reconhece e textualmente admite em suas razões recursais, que o acervo técnico apresentado não está acervado junto ao CREA; (ii) que o valor apresentado é inexecutável ante a complexidade do objeto; e (iii) que é imprescindível a comprovação de averbação técnica efetivamente válida para apreciação do critério de menor preço; **afirma** ainda que a também Recorrente, **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, (i1) busca seu intento por diferentes caminhos e suposições, valendo-se de argumentos jurídicos e fáticos que não se amoldam; (i2) sugere simples diligências (conferência de assinatura cartorial; equações aritméticas e até ligação telefônica) que estão dissociadas dos

requisitos técnicos básicos; **e requer que:** (i) seja mantida a não habilitação da **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI** e da **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**; e (ii) via de consequência, que a recorrida **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** seja decretada vencedora.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Engenheiro Charles Alessandro de Camargo, Diretor Operacional de Esgoto, que analisou o edital publicado, que em sua manifestação, às fls. 671/673, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações das licitantes supracitadas, conforme segue:

*“Considerando o recurso apresentado pela primeira arrematante, **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, que pelos atestados de qualificação técnica foi desclassificada, passamos a esmiuçar os documentos comprobatórios apresentados esclarecendo que o principal motivo da desclassificação foi a falta de similaridade dos serviços executados com os solicitados por esta Autarquia, conforme segue:*

O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, contrato CT21CIN0033, referente “a contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de **MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS URBANOS**, incluindo serviços de capina, roçadas, limpeza de bueiros, bocas de lobos, sarjetas, meios-fios e pontes; poda e remoção de árvores; remoção de barreiras, caiação de guias e meios-fios, nos espaços públicos, rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas, localizadas nos Municípios consorciados, não sendo mencionado a utilização do

equipamento especificado em termo de referência, portanto não atende ao solicitado.

SICRO - 4915712 limpeza de bueiro m³ 480,00
SICRO - 4915709 limpeza de valeta de corte m 9.375,00
SICRO - 4915708 limpeza de sarjeta e meio fio m 562.500,000
SICRO - 4915710 limpeza de vala de drenagem m 18.750,00
SICRO - 4915672 limpeza de ponte m 1.125,00
SICRO - 4915723 caiação com fixador de cal m² 375.000,00
SICRO - 4915740 roçada manual ha 22,50
SICRO - 4915742 roçada mecanizada ha 7,50
SICRO - 4915776 roçada com roçadeira costal ha 600,00
SICRO - 4915744 capina manual m² 46.875,00
SICRO - 4915764 poda de árvores com até 5 m de altura m³ 60,00
SICRO - 4915765 poda de árvores com 5,0 m a 7,5 m de altura m³ 97,50
SICRO - 4915766 poda de árvores com 7,5 m a 10 m de altura m³ 30,00
SICRO - 4915767 poda de árvores com mais de 10 m de altura m³ 15,00
SICRO - 4915768 corte e remoção de árvores m³ 105,00
SICRO - 4915799 remoção de espécimes arbóreos de até 20 m
Tombadas na pista t 1.650,00
SICRO - 4915736 remoção manual de barreira em rocha m³ 225,00
SICRO - 4915735 remoção manual de barreira em solo m³ 225,00
SICRO - 4915738 remoção mecanizada de barreira em rocha m³ 600,00
SICRO - 4915737 remoção mecanizada de barreira em solo m³ 6

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, se refere a capina, roçada e poda de ervas e gramíneas em unidade de ensino, não sendo similar ao serviço solicitado, portanto não atende ao solicitado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES – ES, contrato 2020/2013, trata-se de pintura de meio-fio, varrição manual e coleta do material da limpeza, capina manual, roçada mecânica e manual, caminhão basculante, retroescavadeira, caminhão-pipa com barra espargidora, esclarecemos que os serviços referenciados não tem similaridade com o solicitado, portanto não atende ao solicitado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES – ES, contrato 0190/2020, trata-se serviço de lavagem e desinfecção de vias e equipamentos públicos, não tem similaridade com o escopo do edital, portanto não atende ao solicitado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA – SP, contrato 061/2022, trata-se de serviços de varrição, limpeza e manutenção de logradouros públicos, com fornecimento de materiais, equipamentos e veículos necessários, compreendendo coletores bueiristas, varredores e motoristas, não tem similaridade com o escopo solicitado em Edital, portanto não atende ao solicitado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES, contrato 205/2014, trata-se de varrição manual, capina manual, raspagem de linha d'água, e todos os serviços relacionados a jardinagem

destas áreas com suas devidas podas mecânicas e manuais, coroamento de plantas e árvores, caiação de maio fio, lavagem de logradouros públicos, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, poços de visita e galerias, poda de árvores, coroamento de plantas e controle de pragas, coleta transporte e destino final de resíduos de podas, capina e entulhos em composteira para decomposição e reutilização com fertilizante orgânico. Embora haja o serviço de limpeza e desobstrução de bocas de lobo e galerias, não é mencionado a utilização de caminhão combinado de sucção a vácuo, tampouco a quantidade de horas executadas, não sendo possível aprovar tal atestado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ – ES, contrato 008/2018, trata-se de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual ou mecanizadas de ruas e logradouros públicos, limpeza e roçagem de canteiros, capina raspagem e retirada de areia de ruas pavimentadas e pinturas de guia (meio-fios) manual e mecanizada, sarjetas e caixas boca de lobo, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, galharias e resíduos sólidos de construção civil (inertes) e coleta seletiva. Embora haja o serviço de raspagem e retirada de areia de bocas de lobo, não é mencionado a utilização de equipamento combinado de sucção a vácuo, não sendo possível aprovar tal atestado.

O ATESTADO DO MUNICÍPIO DE JAGURÉ – ES, contrato 003/2018, trata-se de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual de ruas e logradouros públicos, limpeza e roçagem de canteiros, capina raspagem e retirada de areia de ruas e coletas domiciliares, (galharias e entulhos) e comerciais. Não há similaridade com o escopo proposto em Edital, portanto não atende ao solicitado.

Basicamente, a análise dos atestados fornecidos pela empresa **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, mostra que os serviços executados foram de limpeza pública e jardinagem, que não é o escopo deste certame, esclarecemos que os documentos apresentados não demonstram a expertise da empresa na execução dos serviços solicitados, bem como, com o equipamento especificado em termo de referência, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO COMBINADO DE SUCCÃO À VÁCUO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA DIVERSOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, portanto ratifico que os atestados apresentados não atendem a qualificação técnica exigida.

No recurso apresentado a empresa contesta o ponto analisado da inabilitação quanto à similaridade dos serviços apresentados pelos atestados e cita o atestado do município de Pedreira-SP, informando que o serviço solicitado é exatamente o mesmo serviço apresentado no atestado.

“O segundo ponto a ser analisado na possível inabilitação da recorrente referente ao item 9.3 é “comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: ✓ A quantidade mínima de 10.000 horas.” Este trecho do edital deve ser subdivididos em dois, o primeiro é se o atestado é equivalente, similar e compatível com o exigido no edital. Neste ponto não há muito argumento, tendo em vista que a exigência do edital manifesta a **DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA**, e o atestado apresentado do Município de Pedreira é exatamente o mesmo serviço.”

A empresa descreve o serviço como está acima grifado e sublinhado, quando em edital é solicitado o serviço como a seguir, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO COMBINADO DE SUÇÃO À VÁCUO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA DIVERSOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA”**, ou seja, o serviço solicitado é através de equipamento combinado de sucção a vácuo e não através de “coletor buerista” conforme apresentado em atestado, uma vez que este serviço manual continuará a ser executado pela própria autarquia.

Outrossim, se o serviço apresentado não condiz com o solicitado, não há que se falar em contabilizar as horas trabalhadas na execução manual dos serviços, para aferição de qualificação técnica.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **AGREGUE MULTISERVIÇOS- EIRELI**, o alegado é a diferença de valores ofertados pelas concorrentes, sendo o da requerente muito menor que o da arrematante e que o fato de ser exigido acervo junto ao CREA pode ser superado por haver profissional registrado no CREA ligado a empresa.

“Por meio de singela operação aritmética de subtração, enxerga-se que a diferença entre a proposta realizada pela Recorrente e a proposta declarada vencedora é de R\$ 1.085.990,00 (um milhão, oitenta e cinco mil e novecentos e noventa reais). Mesmo com a gritante diferença entre as duas propostas apresentadas, a Recorrente foi inabilitada, uma vez que, com a revisão dos documentos apresentados, teria sido apontado que os atestados não estariam acervados no CREA, infringindo-se a disposição do item 8.3 do edital. Ora, Julgadores, **apesar de não constar averbação no CREA**, da rápida análise da documentação apresentada, depreende-se que foi encaminhado documento que demonstra a inscrição do engenheiro responsável no referido órgão de controle, o que afastaria qualquer tipo de irregularidade.”

Conforme a própria requerente informa no texto grifado acima, não consta acervo junto ao CREA o que fere o solicitado em edital, em que pese haver o profissional ligado a empresa registrado junto a esse conselho, não há comprovação da qualificação técnica.

Esclarecemos ainda que diante de todas as alegações de recursos apresentadas, o edital é totalmente claro quanto as exigências de qualificações técnicas, quantitativo mínimo de horas, acervo em conselho de classe, bem como, é claro no escopo do serviço solicitado, diante disso é importante ressaltar que todas as empresas que participaram do certame declaram que tem conhecimento do edital e todas as suas particularidades, isto posto, havendo alguma divergência legal, poderia e deveria ter sido apontada antes da realização do pregão, impugnando o edital.

É certo que está Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Assim sendo, o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 estabeleceu as regras aplicáveis, conforme destacamos abaixo:

“1. PREÂMBULO

1.2. A presente licitação é do tipo menor preço; (...)

(...)

7. PROCEDIMENTOS

7.11.1. Após o encerramento da disputa, o Pregoeiro poderá solicitar contraproposta diretamente à licitante que tenha apresentado o lance de menor preço, para que seja obtido preço ainda melhor, quando decidirá pela sua aceitação. [grifei]

(...)

7.15. ENVIO e ANÁLISE da documentação de habilitação e da proposta:

(...)

7.15.1.1. Constatado o atendimento das condições e exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora. [grifei]

7.15.1.2. Caso a licitante não atenda às exigências habilitatórias, o

Pregoeiro examinará a oferta subsequente, solicitando a apresentação da proposta/documentação via e-mail, na ordem de classificação até a apuração de proposta/documentos que atendam este edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora. **[grifei]**

7.16. O JULGAMENTO da presente licitação será efetuado pelo “menor preço global” e a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos. [grifei]

7.17. Se a proposta e/ou lance de menor valor estiver(em) em desacordo, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Esse procedimento se repetirá sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda às exigências deste edital. [grifei]

9.3. (8.3 sic) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: [grifei]

✓ A quantidade mínima de 10.000 horas.

9.3.1. (8.3.1. sic) É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.

(...)

9.3.3. (8.3.3 sic) O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252

da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico. [grifei]

(...)

9.12. (8.12 sic) Será inabilitada a licitante, que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 8 e seus subitens, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. [grifei]

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

A Resolução CONFEA nº 1137/2023 define atestado no parágrafo único do art. 58, como:

“O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.” [grifei]

A ora Recorrente **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI**, alega que: (i) o critério de contratação é o de menor preço e que apresentou proposta no valor de R\$ 3.264.000,00 e que o valor da licitante vencedora, **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, é R\$ 1.085.990,00 maior; e (ii) *“apesar de não constar averbação no CREA(...), foi encaminhado documento que demonstra a inscrição do engenheiro responsável no Órgão (...), o que afastaria qualquer tipo de irregularidade, (...) e a certidão possui o mesmo condão comprobatório da documentação formal solicitada no edital”*, salienta

ainda que os atestados estão averbados no CRQ, sendo excesso de formalismo o não aceite como documento habilitatório exigido no item 9.3 do edital supra citado;

Não há o que dizer quanto a alegação de que a licitante **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI** apresentou valor menor, visto que conforme demonstrado no histórico de disputa do lote da licitação cadastrada no portal do licitações-e sob o nº 1003147 (fls. 533/534), a mesma foi classificada em posição anterior a vencedora **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1003147] e Lote [nº 1]

Responsável: LAURA FASCETTI ALMEIDA FERREIRA DE PAULA
 Pregoeiro: ERICA DE OLIVEIRA MORAES ESPINDOLA FRANCO
 Apoio: THAIS COELHO DE SA

Lista de fornecedores

Todos resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 4.300.000,00	12/06/2023 11:11:36:563
2 AGREGUE MULTISERVICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 4.320.000,00	12/06/2023 11:10:14:975
3 ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 4.349.990,00	12/06/2023 11:10:56:056
4 PRONTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 5.798.935,20	07/06/2023 14:17:36:724
5 LEPS SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 10.000.000,00	10/06/2023 09:56:37:832

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Quanto a alegação de excesso de formalismo por não aceitar a averbação dos atestados pelo CRQ em substituição ao CREA, vejamos:

Em pesquisa ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, em “perguntas frequentes” sobre acervo técnico¹, lemos:

*“Acervo Técnico Profissional é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART’s – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**” [grifei]*

Ainda encontramos informações quando as regras estabelecidas para obtenção do mesmo, inclusive possibilitando a empresas que não possuem profissional habilitado para tal de o fazerem por laudo técnico, o que não se amolda a licitante **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI** uma vez que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental, senhor Rodrigo Cesar de Almeida possui inscrição no CREA e poderia, inclusive, o Tecnólogo em Gestão Ambiental, senhor Fabricio Felipe Barbosa Ribeiro o fazer, já que seu curso está no rol de títulos estabelecidos pela Resolução CONFEA nº 473/2002².

¹ <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo-tecnico/>

² <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/profissional/>

A Resolução 1137/2023, no art. 46 determina:

“Art. 46. O **acervo operacional de pessoas jurídicas** é o conjunto das **atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea**, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”

Encontramos também no art. 16, da Resolução CONFEA nº 1121/2019, a definição de Responsável Técnico:

“Art. 16. **Responsável técnico** é o **profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**

§1º **O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**

(...)” **[grifei]**

Considerando que a atividade principal demonstrada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (cartão CNPJ) trás como atividade principal a “imunização e controle de pragas urbana (81.22-2-0)” e que o documento apresentado expedido pelo Conselho Regional de Química (CRQ) aponta o Tecnólogo em Gestão Ambiental, senhor Fabricio Felipe Barbosa Ribeiro, como responsável técnico pelas atividades da área química, e supostamente, talvez seja esse o motivo pelo qual o mesmo não esteja inscrito no CREA, já que apesar de declarar outras atividades, a **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI**, tem como sua atividade principal a imunização e controle de pragas urbana, mesmo tendo subatividades informadas.

Quanto aos atestados, dos 10 (dez) que foram apresentados, apenas 03 foram enviados com o registro, ainda que em outro Órgão, nesse caso, o CRQ. Conforme juntado nos autos, às fls. 481/492, e relacionados abaixo:

Atestado (emissor)	Responsável Técnico (descrito no atestado)	Acervado em
Prefeitura de Carapicuíba (ATA 88/20)	Eng. Rodrigo	CRQ
Prefeitura de Carapicuíba (ATA 11/22)	Tecnólogo Fabricio	-
Prefeitura de Itapevi (PA 708/19)	Eng. Rodrigo	-
Santos Port Authority (CT SPA/64/21)	Tecnólogo Fabricio	-
Prefeitura de Santos (CT 445/19)	-	CRQ

Prefeitura de Taboão da Serra (-)	-	CRQ
Prodesan Progresso e Desenvolvimento de Santos – PRODESAN (CT Aux. 3159)	-	-
Prefeitura de Salto de Pirapora (CT 83/17)	-	-
Prefeitura de São José dos Campos (CT 332/17)	-	-
Prefeitura de Jacutinga (PA 235/20)	-	-

Para corroborar com o entendimento acima, em um artigo publicado pela Zênite³, em seu blog, lemos:

“O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. [grifei]

*Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. [grifei]***

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.) [grifei]

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. [1]” [grifei]

³ <https://zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>

Cumpramos ressaltar que o art. 37, XXI da Constituição Federal⁴, também autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação econômica e técnica, que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que ocorre no presente caso, já que Sorocaba, é a quarta cidade mais populosa do interior paulista e a mais populosa da região sudeste paulista com uma população de 695.328 habitantes, estimada pelo IBGE⁵ para 2021 e continua crescendo. Para acompanhar sua constante evolução, o SAAE Sorocaba possui projetos que estão sendo e que ainda serão realizadas pela Autarquia visando sempre a melhoria dos serviços prestados à população sorocabana, sendo então imprescindível que os serviços sejam eles realizados pelos servidores e/ou contratados, sejam feitos sempre por empresas que possuam em seu *know-how* profissional capacitado e habilitado afim de não haver prejuízo para a população.

Nesse mesmo diapasão e para finalizar o entendimento quanto a necessidade de registro do atestado na entidade profissional competente, a Lei nº 8666/93⁶, que regulamente o certame licitatório em epígrafe, no art. 30, parágrafo 1º determina o registro em entidade profissional competente, sendo somente vedado exigências com limitações de tempo ou de época ou ainda locais especificados, o que não ocorre no presente caso, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:** **[grifei]***

(...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **[grifei]***

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: **[grifei]***

(...)

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.” **[grifei]***

Diante dos argumentos acima expostos, dada a necessidade de contratação de empresa com conhecimento técnico e experiência na área, não há como comparar preços, visto

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

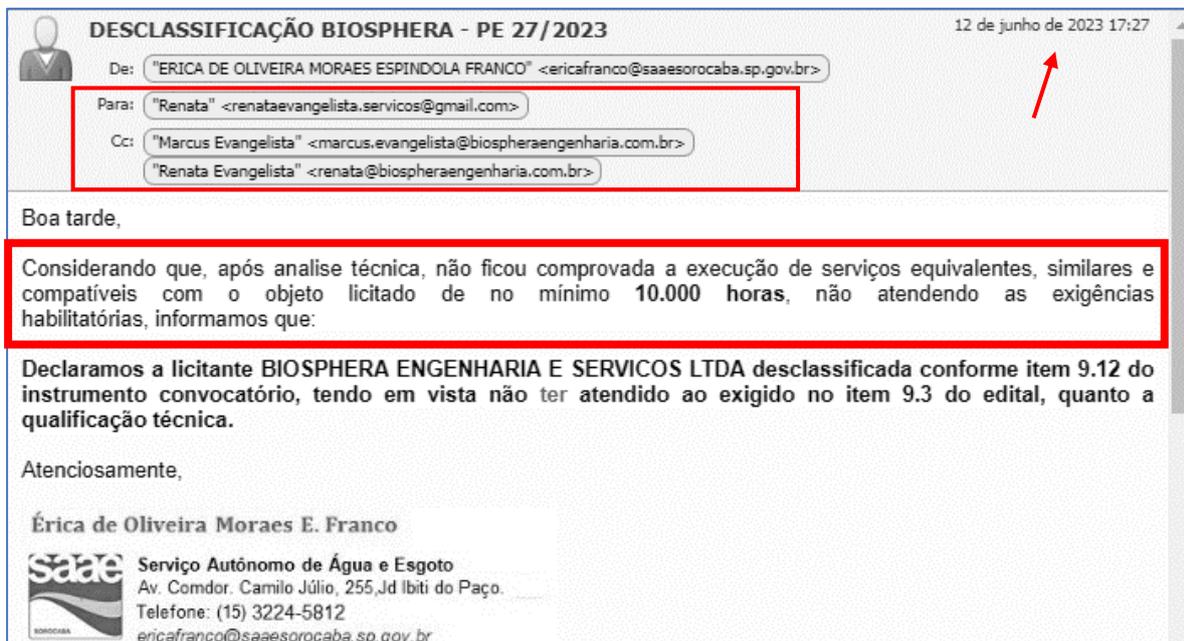
⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sorocaba/panorama>

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

que, smj, aparentemente algumas encontram-se em desvantagem por falta de *know-how*. Aparentemente seria o mesmo que comparar o trabalho de um médico e de um técnico em enfermagem, onde ambos trabalham na área da saúde, ou ainda de um ajudante de pedreiro e um engenheiro civil, que trabalham juntos numa obra, sendo, no entanto, notável o grau de responsabilidade de cada um, o que justifica a gritante diferença salarial. Enfatizamos que todos os trabalhos são importantes e devem ser respeitados.

Dando continuidade na análise dos recursos, a também Recorrente, **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, alega que: (i) foi declarada inabilitada por supostamente não preencher a exigência do edital supra citado no item 9.3, já que a decisão não foi fundamentada, tornando-a decisão desmotivada e frágil, e que o não cumprimento do item 9.3 pode ser interpretado como (a) ausência no quantitativo das 10.000 (dez mil) horas, (b) ausência de registro no Órgão competente e (c) o atestado não ser o mesmo exigido nos termos do edital.

O primeiro argumento sobre as possíveis causas, segundo a própria licitante, quanto a sua desclassificação, não prosperam, visto que, em 12/06/2023 às 17h27min, foi enviado e-mail para os endereços: renataevangelista.servicos@gmail.com, com cópia para marcus.evangelista@biospheraengenharia.com.br e renata@biospheraengenharia.com.br, dizendo exatamente qual item do edital e por qual motivo foi desclassificada. Os e-mails informados no e-mail de desclassificação, são os mesmos constantes no e-mail onde foram apresentadas as razões do recurso, conforme fls. 454. Vejamos:



DESCCLASSIFICAÇÃO BIOSPHERA - PE 27/2023 12 de junho de 2023 17:27

De: "ERICA DE OLIVEIRA MORAES ESPINDOLA FRANCO" <ericafanco@saaesorocaba.sp.gov.br>

Para: "Renata" <renataevangelista.servicos@gmail.com>

Cc: "Marcus Evangelista" <marcus.evangelista@biospheraengenharia.com.br>
"Renata Evangelista" <renata@biospheraengenharia.com.br>

Boa tarde,

Considerando que, após análise técnica, não ficou comprovada a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 10.000 horas, não atendendo as exigências habilitatórias, informamos que:

Declaramos a licitante BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA desclassificada conforme item 9.12 do instrumento convocatório, tendo em vista não ter atendido ao exigido no item 9.3 do edital, quanto a qualificação técnica.

Atenciosamente,

Érica de Oliveira Moraes E. Franco

 Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Av. Comdor. Camilo Júlio, 255, Jd Ibiti do Paço.
Telefone: (15) 3224-5812
ericafanco@saaesorocaba.sp.gov.br

Quanto ao registro em Órgão competente e do atestado não ser o mesmo exigido no edital, informo que dos 08 (oito) atestados apresentados (fls. 401/421), 06 possuem acervo no CREA, contudo, alguns não estão em nome da licitante **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e as empresas citadas não fazem parte do quadro societário da mesma, ou seja, a **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou efetivamente 04 (quatro) atestados em seu nome dos quais apenas 02 possuem acervo no CREA.

Ressaltamos ainda que a Resolução CONFEA nº 1025/2009, citada sob o número 1052/2009 (esta não existe) pela licitante, como é sabido e consabido por todos, está revogada. Tal informação pode ser conferida no site do CONFEA⁷. A Resolução 1137/2023 que está em vigor não contempla a informação contida no art. 55 da resolução que, afirmo e repito, está revogada. E de acordo com a sumula 24 do TCESP⁸, fundamentada em mais de 10 (dez) julgados, está vigente, assim tal exigência é legal.

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” [grifei]

Relaciono abaixo os atestados mencionados acima. Vejamos:

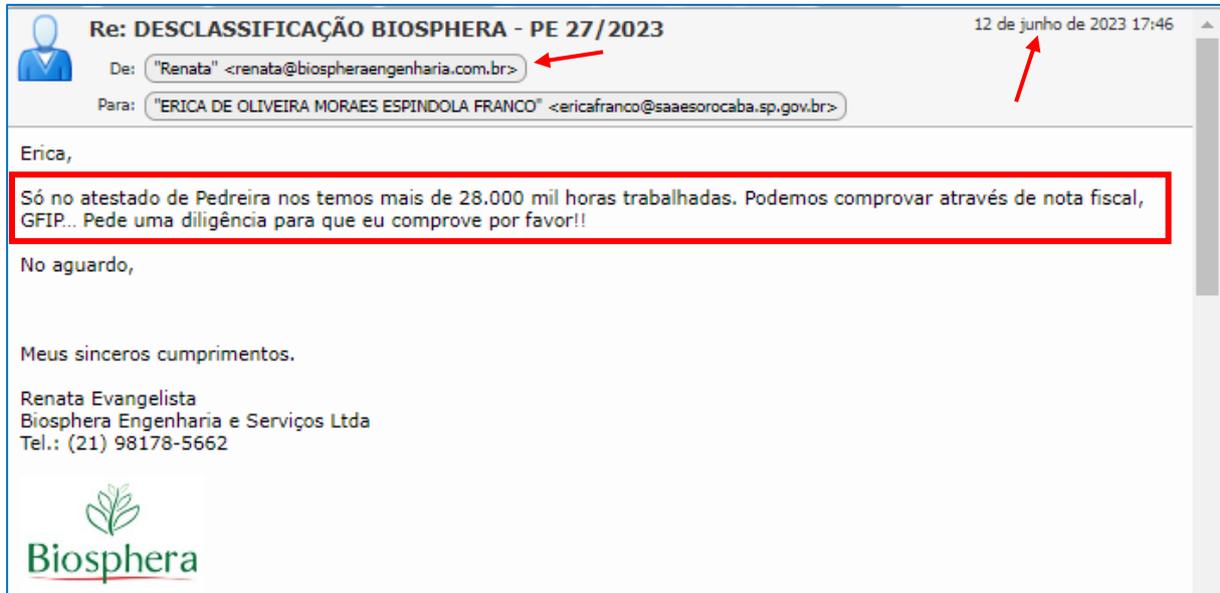
Atestado (emissor)	Emitido em nome de	Acervado em
Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA (CT21CIN0033)	Biosphera Engenharia e Serviços Ltda.	CREA
Prefeitura de Cabo Frio (CT 47/22)	Biosphera Engenharia e Serviços Ltda.	-
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré – ES (CT 003/18)	Jaguareense Transporte e Terraplanagem Ltda. – EPP.	CREA
Prefeitura Municipal de Marataízes (CT 0220/13)	Limpeza Urbana Serviços Ltda. – ME.	CREA
Prefeitura Municipal de Marataízes (CT 0190/20)	Biosphera Engenharia e Serviços Ltda.	CREA
Prefeitura de Pedreira (CT 061/22)	Biosphera Engenharia e Serviços Ltda.	-
Prefeitura de Presidente Kennedy (CT 000205/14)	Limpeza Urbana Serviços Ltda. – ME.	CREA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré – ES (CT 008/18)	Limpeza Urbana Serviços Ltda. – ME.	CREA

A senhora Renata Evangelista respondeu o e-mail enviado por esta Pregoeira, às 17h46min do mesmo dia a qual foi enviado, dizendo que um dos atestados apresentados, segundo ela, comprovam o quantitativo de horas. Ora, se a licitante **BIOSPHERA**

⁷ <https://normativos.confea.org.br/Ementas>

⁸ <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. alega não saber o aparente motivo de sua desclassificação, tal informação abaixo, causa estranheza:



O somatório de atestados é permitido (item 9.1.3., sic 8.1.3 do edital em epígrafe), desde que estejam em nome da licitante participante e caso não esteja "(...) **somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico. [grifei]** (item 9.3.3, sic 8.3.3 do Pregão Eletrônico nº 27/2023)"

Em suas razões recursais, a **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** alega que o objeto do atestado da Prefeitura de Pedreira (fls. 402/403), que não está averbado no CREA, "é exatamente o mesmo serviço", tal fato pode ser contrariado na planilha de serviços que descreve os serviços executados no contrato. Os serviços ali descritos são, smj, diferentes, e aparentemente mais simples, ou seja, não há, por exemplo, uso de equipamento combinado de sucção a vácuo, tipo roots (item 2.1.1 do edital em epígrafe). Concluo assim que não é exatamente o mesmo conforme afirmado na licitante.

Segue abaixo a discriminação e quantitativos dos serviços executados mensalmente do contrato:

PLANILHA DE SERVIÇOS		
1	10,00	Coletor buerista
2	40,00	varredores
3	2,00	Motorista de veículo leve (veículo urbano de carga - VUC), caminhão 3/4
4	1,00	Motorista de veículo (veículo tipo van com capacidade para 20 (vinte) funcionários - encarregado)
5	1,00	Veículo VUC (veículo urbano de carga), caminhão 3/4
6	1,00	Van capacidade 20 (vinte) pessoas

Quanto a necessidade de registro no órgão competente, no caso o CREA, conforme já fundamentado acima, não há o que se falar novamente a respeito da legalidade da exigência, motivo este pelo qual o atestado emitido pela Prefeitura de Pedreira não será aceito para fins de comprovação da exigência habilitatórias, pois se, contrariando o exigido no edital do pregão em epígrafe e desvalendo as legislações apresentadas e ainda sim o fizermos, teríamos que habilitar a licitante classificada em 1º lugar no portal licitações-e. Já que os argumentos apresentados são os mesmos e os princípios que norteiam a Lei Geral, especialmente o de igualdade, prevalecem.

Quanto aos demais atestados, considerando exclusivamente a documentação apresentada para o certame, e considerando que as empresas **Limpeza Urbana Serviços Ltda. – ME.** e **Jaguareense Transporte e Terraplanagem Ltda. – EPP.**, por esses documento não estão enquadradas conforme determina o item citado acima, ou seja, não restou comprovado que se trata de **cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica**, nem na hipótese da constituição de subsidiária integral, os quantitativos dos 02 (dois) atestados em nome da **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, e que se encontram acervados no CREA, conforme informado pela área técnica, não comprovam a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado de no mínimo **10.000 horas**.

Os licitantes que cadastraram suas propostas, conforme determina o item 1.3 e por estarem de acordo com o item 12.5 e 12.6, ou seja, é considerado como evidência de que examinaram criteriosamente o edital e seus anexos, consideraram que os elementos do edital do certame supra citado permitem a elaboração de proposta totalmente satisfatória e que suas participações implicam no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições ali estabelecidas, não há outro momento se não o da disputa e posteriormente no envio da documentação para negociação. Assim, uma vez que os valores apresentados com a abertura da sessão pública, tem, no momento da disputa, e diante dos inúmeros pedidos feitos no portal licitações-e (conforme imagens abaixo), a oportunidade de diminuir o valor inicialmente cadastrado, através dos lances, e que ao finalizar da sessão, é também enviado mensagem, no mesmo portal, solicitando ainda contraproposta (conforme imagem abaixo).

12/06/2023 09:19:42:221	PREGOEIRO	<u>Continuem com os lances</u> e boa sorte a todos!
12/06/2023 09:21:12:023	PREGOEIRO	<u>Aguardamos mais uma boa redução</u> para então partirmos para o randômico!
12/06/2023 09:21:38:118	PREGOEIRO	<u>Aguardamos lances com reduções SUBSTANCIAIS</u> , pois o preço precisa realmente ser reduzido para encerrarmos este Pregão com sucesso.

12/06/2023 09:25:31:512	PREGOEIRO	Senhores licitantes, agradeço pela redução, porém <u>peço gentilmente que continuem com os lances</u> para que possamos partir para o randômico logo mais.
-------------------------	-----------	--

12/06/2023 10:49:11:328	PREGOEIRO	O tempo randômico já começou, <u>melhorem seus lances!</u>
12/06/2023 10:49:27:467	PREGOEIRO	Atenção ao Tempo! <u>Melhorem suas ofertas.</u>

12/06/2023 10:50:05:275	PREGOEIRO	Lembramos que no tempo randômico o sistema poderá encerrar a disputa automaticamente, variando entre alguns segundos a 30 minutos, portanto <u>ofertem seus melhores preços.</u>
12/06/2023 10:50:19:676	PREGOEIRO	O tempo randômico poderá se encerrar a qualquer momento, <u>portanto oferte seu melhor preço.</u>
12/06/2023 10:50:36:090	PREGOEIRO	<u>Temos preços menores em nossa planilha de preços.</u>
12/06/2023 10:50:42:762	PREGOEIRO	O sucesso deste lote depende de <u>melhores ofertas!</u>

12/06/2023 11:30:42:592 PREGOEIRO

Licitante arrematante, favor enviar **IMEDIATAMENTE** via e-mail ericafranco@saaesorocaba.sp.gov.br, a documentação necessária para a habilitação, conforme item 7.15.1 do edital, bem como CONTRAPROPOSTA.

Concluo que os subitens 7.15 e 7.17 do edital do Pregão Eletrônico 27/2023 também foram atendidos tempestivamente. Não havendo, nesse momento ou em qualquer outro, motivos para negociar uma redução no valor arrematado, se não os já mencionados no parágrafo anterior.

Ainda durante a sessão pública foi informado, das 09:56:47:775 à 09:57:05:821 e repetido às 12/06/2023 11:01:12:672, que:

“no anexo 1 está considerando 01 equipamento, contudo a contratação será de 02 equipamentos trabalhando 540 horas cada um por 24 meses. Desta forma para o sucesso do certame considerando os valores apresentados e partiremos para a disputa com valores de referência para 01 equipamento que deverá ser multiplicado por 02 para apresentação da proposta escrita. A medida não afetará a competitividade visto que se algum licitante apresentou proposta para dois equipamentos, poderá reduzir para um equipamento apenas para efeito de lance e classificação.” [grifei]

Foi também solicitado, às 12/06/2023 10:42:02:159, mais atenção a etapa de lances quanto a informação do parágrafo acima.

A **ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, ora Recorrida, alega que o valor apresentado pela recorrente **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI** é inexecutável ante a complexidade do objeto. Diante de tal informação, conforme planilha juntada às fls. 674/675, onde foram analisados os valores apresentados, sejam eles os apresentados na convocação, para os que foram convocados, ou os constantes no portal licitações-e, para os que não foram convocados, segundo alíneas “a” e “b”, §1º, inciso II, Art. 48 da Lei 8.666/93 e §1º e §2º, Art. 44 da Lei 123/06, temos como patamar de exequibilidade os valores de R\$ 4.636.648,13 e R\$ 4.488.807,60, sendo o primeiro somente com os valores apresentados no Portal licitações-e do Banco do Brasil e o segundo com os valores negociados (somente dos apresentados nas respectivas convocações), ou seja, as propostas com valores menores que o patamar citado, seriam desclassificadas.

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, os atestados apresentados pelas licitantes **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI** comprovam que houve descumprimento do instrumento convocatório e diante dos documentos juntados por esta Pregoeira, em diligência, não restam dúvidas que o edital foi cumprido integralmente quando das suas desclassificações.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer os Recursos Administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a habilitação da licitante **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 26 de junho de 2023

Érica de Oliveira Moraes Espindola Franco
Pregoeira